



## *Prefeitura Municipal de Birigui*

CNPJ 46.151.718/0001-80

**Birigui-SP, 19 de maio de 2.020**

### **Ofício Especial**

**Assunto: Manifestação à Impugnação pela empresa ANDREIA LORENZI ME ao edital do Pregão Eletrônico nº 05/2020.**

Senhor Licitante,

Em atenção ao pedido de impugnação impetrado pela empresa ANDREIA LORENZI ME ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2020, que objetiva a **“AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, DESTINADOS AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 E 10 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II – TERMO DE REFERÊNCIA”**, informamos que **após diligência junto a Secretaria Municipal de Saúde**, a qual é a responsável pela elaboração do descritivo dos itens e pelo Termo de Referência, e respaldado pela mesma através do Ofício nº 103/2020 AT, resta decidido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de Impugnação apresentado por esta conceituada empresa.

Em síntese, a empresa impugnante solicita que o referido processo licitatório seja alterado, passando a consignar o prazo de entrega dos itens para 30 (trinta) dias.

**A decisão considera a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, através do Ofício nº 103/2020 AT, a qual nos traz a seguinte informação:**

**“Não será aceita a solicitação de alteração do prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis por estarmos necessitando desses equipamentos com urgência, pois duas das unidades estão em fase final de reforma e uma em fase terminal de construção, e os equipamentos solicitados serão de grande serventia para suprir as necessidades encontradas no momento, lembrando que o prazo de entrega admite prorrogação”**



## *Prefeitura Municipal de Birigui*

CNPJ 46.151.718/0001-80

---

**Complementarmente à informação encaminhada pela Secretaria requisitante, informamos que o Edital prevê, especificamente em sua Cláusula 18.2.2., a possibilidade em prorrogar o prazo de entrega.**

No caso em tela, a definição do prazo de entrega compete única e exclusivamente à Administração, e que conforme o próprio memorial de impugnação nos traz, é ação discricionária do órgão.

Em análise ao Edital, não verificou-se a existência de exigências ilegais nesse sentido, que pudessem comprometer a ampla competição.

Verifica-se ainda que, em diversos editais veiculados por esta Administração, em especial os pregões destinados à Secretaria de Saúde, o prazo de 05 (cinco) dias úteis é amplamente utilizado, sem que haja prejuízos.

Ademais, verifica-se que os itens a serem adquiridos através do presente processo licitatório não são itens que demandam personalização, e sim produtos de larga comercialização, ou seja, “produtos de prateleira”.

Insta salientar que os memoriais apresentados pela empresa impugnante não traz à luz indicativos de que existam dispositivos ilegais no edital que viessem a restringir a competitividade e que pudesse causar prejuízos ao cumprimento dos princípios da licitação,

Trata-se então de uma solicitação para aumento no prazo de entrega, e não de apontamentos objetivando a correção de erros que poderiam ocasionar restrição da competição.

Assim sendo, não há alternativa senão **INDEFERIR** a impugnação, mantendo-se inalterada a data de abertura.

Cordialmente,

Ênio N. Linares Garcia

Pregoeiro Oficial